



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

445
AA

Ofício Pregão nº:78/13.

Pregão Presencial nº 111/13

Pirassununga, 30 de setembro de 2013.

Prezado Sr. Fornecedor.

Trata-se dos pedidos de impugnações interpostos pelas empresas **MORAES & SOUZA COMERCIO LTDA – EPP e EDSON ANTÔNIO DOS SANTOS - ME**, dentro do prazo legal - (aquisição de material de limpeza, para atender diversas Secretarias).

No tocante, a primeira empresa solicita que seja pedido a licitante vencedora, a exigência de: **Licença/Autorização de Funcionamento, emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Estado/Município e Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, nos exatos termos da Lei Federal Nº6.360/1.976**, alegando que a exigência de certificados apenas dos produtos, como constante no Termo de Referência Anexo I, não resguarda em nada, a qualidade dos produtos adquiridos por esta Administração. Aponta que a apresentação das amostras, devem coincidir com a data da entrega da proposta, e cita a SÚMULA Nº19 do tribunal de contas do Estado de São Paulo. Além disso, exige que seja promovido testes e exames nas amostras (Constatação Prática). Solicita ainda a exigência de Balanço Patrimonial (Econômico Financeiro), citando a Lei 8666/93 – Art.30 e 31 e por fim, sobre o Atestado de Capacidade Técnica, que deveria ser solicitado e também deveria se exigir nele, a imposição de quantitativos mínimos (50% / 60%).

Já em relação a segunda empresa mencionada, a impugnante solicita que seja desmembrado o LOTE Nº04, os itens 04, 05, 06 e 09, alegando que se sente prejudicado, por ter interesse em apenas um produto deste lote (Saco Plástico), e cita princípios básicos da competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, em seu entendimento.

Veja que se tratava de inconformismo de ordem jurídica, o processo foi remetido a Procuradoria Municipal de Pirassununga, para que a mesma, emitisse parecer acerca da questão, para reforçar a decisão por parte deste Pregoeiro.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

446
SA

Diante do que foi exposto por este valoroso Setor/Procuradoria, presente nas fls. 417/434, bem como parecer do Setor de Vigilância Sanitária, este pregoeiro acolhe como **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação interposto pela empresa **MORAES & SOUZA COMERCIO LTDA - EPP**, já em relação a segunda empresa, por entender que o licitante realmente será prejudicado, este pregoeiro acolhe como **PROCEDENTE**, no entanto para **não SUSPENDERMOS** a Sessão, será **SUPRIMIDO** o lote nº04 da proposta, mantendo os demais lotes.

Os itens deste lote serão licitados posteriormente em uma nova licitação e opino s.m.j, que sejam desmembrados e licitados por itens.

Neste sentido, como não se fez necessário a retificação do instrumento convocatório, fica mantida a data e horário previsto para a realização da Sessão Pública, sendo que demais informações poderão ser prestadas posteriormente pela Seção de Licitação.



Murilo César Bortolon
Pregoeiro

SA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



Protocolo nº 4050 / 2013

À Vigilância Sanitária

Faço a remessa dos autos a este Setor de Vigilância Sanitária a fim de que ,
gentilmente, se manifeste acerca dos argumentos apresentados pela empresa MORALES &
SOUZA COMÉRCIO LTA – EPP, mais especificamente **se existe a necessidade de que
as empresas licitantes estejam cadastradas junto à ANVISA, ou bastaria que os
produtos estejam regularizados perante referido órgão.**

Solicito, ademais, seja colacionado aos autos cópia do CNPJ da empresa em
questão.

Após, retornar.

Pirassununga, 27 de setembro de 2013.


Caio Vinicius Peres e Silva

OAB/SP 214.257



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rua Siqueira Campos, nº 1116 - Centro Tel. (19)35627848



Referente ao Prot. Nº 4050/2013


À Procuradoria Geral do Município

Vimos através informar que a atividade econômica de Comércio Varejista de Produtos Saneantes – Domissanitários sob CNAE 4789-0/05, é isenta de Licença de Funcionamento e Cadastro da Vigilância Sanitária / ANVISA, porém os produtos a serem comercializados devem estar regularizados junto a ANVISA.

Deve-se considerar que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Morales & Souza Comércio LTDA – EPP, não contempla a atividade econômica de Comércio Varejista de Produtos Saneantes – Domissanitários (CNAE 4789-0/00 em anexo).

Atenciosamente.

Pirassununga, 27 de setembro de 2013.


Dra Maria Ap. Morselli Ramalho
Médica Responsável – Visa
CRM 24.050

Dra Maria Ap. Morselli Ramalho
Médica Responsável – Visa
CRM 24.050

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.818.959/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/1997
NOME EMPRESARIAL MORALES & SOUZA COMERCIO LTDA - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRADOURO R FRANCISCO ALVES	NÚMERO 500	COMPLEMENTO
CEP 05.051-040	BAIRRO/DISTRITO LAPA	MUNICÍPIO SAO PAULO
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **27/09/2013** às **07:24:03** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

440
f

Protocolo nº 4050 / 2013

Ao senhor Doutor Procurador-Geral do Município :

Tratam os autos de certame licitatório na modalidade Pregão Presencial visando a aquisição de produtos de limpeza para diversas Secretarias do Município.

As empresas **MORALES & SOUZA COMÉRCIO LTDA-EPP e EDSON ANÔNIO DOS SANTOS – ME** impugnam o instrumento convocatório, conforme fls., 417-434.

A empresa **MORALES & SOUZA COMERCIO LTDA-EPP** entende que deverá constar do edital que a empresa vencedora do certame *apresente Licença/Autorização de Funcionamento, emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Estado/Município, bem como Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, nos termos da Lei Federal nº 6.360/1976.*

Sustenta a referida empresa que a exigência dos certificados apenas dos produtos não resguarda a Administração, e que o momento certo para a apresentação das amostras, nos termos da Súmula 19 do TCESP, é o da entrega da proposta.

Quanto a tais alegações, desde já me manifesto :

O Termo de Referência previsto no Anexo I do edital (fls., 295) expressamente previu a necessidade de que cada produto esteja registrado junto à ANVISA, além da autorização de funcionamento do fabricante junto àquele órgão, não exigindo, contudo, que a empresa vencedora assim o esteja, mesmo porque não necessariamente referida empresa será a fabricante do produto, podendo ser apenas intermediária distribuidora.

Contatei o Setor de Vigilância Sanitária e confirmei a inexistência de obrigatoriedade de que a empresa vencedora esteja registrada junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bastando que cada produto, cada item fornecido assim o esteja.

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13630-900 - (19) 3565-8013 – fax (19) 561-1398



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

441
f

Solicitei manifestação escrita da Vigilância Sanitária, a qual segue em anexo, confirmando tal desnecessidade.

Ademais, o Anexo VII do instrumento convocatório prevê expressamente a entrega de Declaração da licitante no sentido de que reúne condições de apresentar, no prazo de 48 quarenta e oito horas), contadas da intimação por parte da Administração, a documentação técnica citadas nos itens do Termo de Referência (Anexo I).

Quanto ao momento para apresentação das amostras, razão também não assiste a empresa requerente, isto porque muito embora exista Súmula do TCESP no sentido de que as amostras devam ser apresentadas no momento da proposta, o senhor Pregoeiro manifestou-se no sentido de que existem decisões amadas do próprio TCESP que permitem outras interpretações. Sem prejuízo, a fim de corroborar com o entendimento do senhor Pregoeiro do Município, verifico que o próprio Tribunal Regional Federal da 2a Região já manifestou-se no sentido da impossibilidade da apresentação de amostras do produto junto com os envelopes de proposta e documentação, assim vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DO PRODUTO JUNTO COM OS ENVELOPES DE PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – Nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica se limitará à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. II – Em sendo assim, **não se afigura razoável exigir a apresentação de amostras do produto junto com os envelopes de proposta e documentação, sob pena de restringir o número de participantes da licitação e, conseqüentemente, obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** III –



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

442
f

Remessa oficial desprovida. Sentença mantida (TRF – MS – REOMS – 36022 – DF 2008.34.00.036.022-2 – TRF1).

No que tange às demais alegações, verifico que quanto aos quantitativos mínimos junto aos Atestados de Capacidade Técnica, a Súmula 24 do TCESP atesta apenas possibilidade de sua fixação, e no que tange a exigência de balanço patrimonial, parece-me que sua exigência não se faz necessária, porquanto a Municipalidade, conforme informado pelo senhor Pregoeiro, já exige Certidão de Falência e Concordata (item 9.2.3, "a" - fls., 289).

Assim, parece-me que referidas alegações não merecem ser acolhidas.

A empresa EDSON ANTÔNIO DOS SANTOS – ME, por sua vez, solicita seja desmembrado Lote nº04 (itens nº 04,05,06 e 09), alegando que se sente prejudicada, já que tem interesse em fornecer à Municipalidade apenas um item constante do lote.

Quanto a tal alegação, parece-me que assiste razão à empresa, caso em que sugiro à Municipalidade, a retificação do instrumento convocatório neste ponto.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO dos argumentos apresentados pela empresa MORALES & SOUZA COMERCIO LTDA-EPP e pelo acolhimento da solicitação formulada pela empresa EDSON ANTÔNIO DOS SANTOS – ME, pelos fundamentos acima expostos.

Em sendo este o entendimento de Vossa Excelência, solicito a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Administração, para conhecimento e posterior envio destes à Seção de Licitação, aos cuidados do senhor Pregoeiro.

Assim OPINO.

Pirassununga, 26 de setembro de 2013.

CAIO VINICIUS PERES E SILVA

OAB/SP 214.257



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 4050/2013

À Secretaria Municipal de Administração.

Acolho o presente parecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, o qual opinou pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Morales & Souza Comércio Ltda-EPP e pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Edson Antônio dos Santos – ME.

Pirassununga, 26 de setembro de 2013.


Luis Guilherme Panone
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DA PREFEITA



REF. PROT. N° 4050/13

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 440 a 443.
Tomar as devidas providências. Após, à Secretaria Municipal de Administração.

Pirassununga,


CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal

27/09/13

40605 PARA LICITAÇÃO


Daniel Gaspar
Secretário Municipal de
Administração